



Lei nº 51, de 17 de Setembro de 1985.

"Estabelece tratamento diferenciado nos campos tributário e fiscal as microempresas e dá outras providências".

ABDON ELIAS, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Descoberto, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - do tratamento diferenciado às microempresas:

SEÇÃO I - disposições preliminares:

Art. 1º - As microempresas é assegurado tratamento diferenciado nos campos tributário e fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O tratamento previsto neste artigo não exclui outros benefícios concedidos pela legislação municipal.

SEÇÃO II - da definição:

Art. 2º - consideram-se microempresas, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas, societárias ou firmas individuais que, cumulativamente:

I - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano em fruição dos benefícios de que trata esta Lei;

II - Atenderem às exigências da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

§ 1º - Para os fins de apuração da receita bruta de que trata o inciso I deste artigo, considerar-se-á o período compreendendo entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º - Anualmente serão enquadradas no regime de que trata esta lei, as microempresas que tiverem realizado, no ano anterior ao da fruição dos benefícios, receita bruta igual ou inferior a 1.500 Obrigações Reajustáveis do Te-



souro Nacional (ORTN) vigentes no mês de janeiro daquele ano.

§ 3º - No primeiro ano de atividade ou na hipótese de não ter a empresa exercido atividade em todo o período do ano anterior, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo funcionamento.

§ 4º - As empresas que iniciarem suas atividades na vigência desta Lei ou as que não tenham funcionado no ano anterior serão enquadradas mediante declaração expressa do titular ou sócio, conforme o caso, de que a receita bruta anual não excedera o limite fixado no inciso I deste artigo e de que as mesmas não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§ 5º - Na determinação da receita bruta anual, prevista no inciso I, incluem-se as receitas operacionais e não operacionais.

Art. 3º - Não se incluem no regime da presente Lei as empresas |

I - constituídas sob a forma de Sociedade Por Ações;

II - em que o sócio seja pessoa jurídica ou que o titular tenha, domicílio no exterior;

III - que participem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetivados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior;

V - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, Advogado, dentista, veterinário, economista e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

VI - que resultem de desmembramento de outra empresa ou da transformação de filial em empresa autônoma, exceto se a transformação tiver ocorrido antes de 1º de janeiro de 1985.

SEÇÃO III - das isenções:

Art. 4º - As microempresas ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSPN).

SEÇÃO IV - do enquadramento e desenquadramento:



Art. 5º - As empresas que atenderem, cumulativamente, aos requisitos do art. 2º anualmente serão enquadradas no regime de que trata a presente, Lei.

Parágrafo Único - É condição para obtenção dos benefícios constantes do art. 4º o registro especial na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Art. 6º - As microempresas que deixarem de preencher os requisitos exigidos nesta Lei, serão, de imediato, desenquadradas do regime nela / previsto, ficando sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

SEÇÃO V - das obrigações acessórias:

Art. 7º - As microempresas ficam obrigadas a:

- a) inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;
- b) apresentar aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, documentação relativa ao desempenho da empresa.

CAPÍTULO II - das penalidades:

Art. 8º - As pessoas jurídicas societárias ou individuais que, sem observação dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - imediato desenquadramento do regime desta Lei;

II - pagamento de todos os tributos e emolumentos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de multa e correção monetária, contadas deste a data em que os tributos e emolumentos deveriam, ter sido pagas até a data de seu efetivo recolhimento;

III - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do tributo devidamente corrigido de acordo com o inciso anterior.

Art. 9º - À falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza, de acordo com o artigo 27º, da Lei Federal, nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o crime previsto no artigo 299, do Código Penal, sem prejuízo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

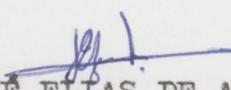


CAPÍTULO III - das disposições finais:

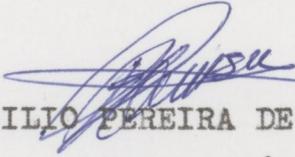
Art. 10º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

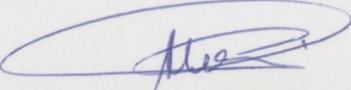
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, aos dias ^{sete}17 dias do mês de novembro de 1985.


JOSÉ ELIAS DE AZEVEDO

Presidente


BASILIO PEREIRA DE SOUZA

1º Secretário


ABEL MOREIRA DE OLIVEIRA

2º Secretário